ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11060.722951/2015-30

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11060.722951/2015-30
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2201-004.537 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de maio de 2018
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	HERMOGENIO DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Deve ser reconhecida a omissão no julgado que deixa de juntar documento essencial ao deslinde do feito e que foi utilizado para fundamentar o afastamento da compensação indevida.

A mera alegação na decisão recorrida de que a DIRPF apresentada pelo contribuinte contém os rendimentos tido como omitidos, sem referência específica a valores e ao documento importa em omissão.

Decisão que deve ser melhor aclarada sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos para sanar as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho

(Suplente convocado), Douglas Kakazu Kushiyama, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, em face de acórdão proferido pela 1a Turma Ordinária da 2a Câmara da 2a Seção.

A 1a Turma Ordinária da 2a Câmara da 2a Seção exarou o Acórdão n° 2201-003.933 (fls. 391/96), o qual restou assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Ano-calendário:2013*
>
> *ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.*
>
> *Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária. Tendo o contribuinte logrado êxito nesse desiderato, deve o lançamento ser julgado improcedente.*
>
> *A decisão foi registrada nos seguintes termos:*
>
> *Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.*

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 20/10/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 397). Em 22/11/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 406), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 398/405).

O Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls.408/411) decidiu admitir o recurso, nos termos seguintes:

> *De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n° 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre 30 dias após o envio do processo mediante tramitação no sistema informatizado.*
>
> *Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 20/10/2017 e, em 22/11/2017, a Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração.*
>
> *Os embargos foram apresentados tempestivamente, posto que a ciência presumida da PFN ocorreu em 19/11/2017, e a juntada*

dos aclaratórios deu-se antes do término prazo de cinco dias contados desta data.

Antes de passarmos a enfrentar as alegações da embargante, cabe fazer uma breve consideração sobre a norma que regula o cabimento dos embargos de declaração no âmbito dos julgamentos do CARF.

Nos termos do "caput" do art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.° 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada as seguintes hipóteses:

a) omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar;

b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e

c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Feitas essas considerações passemos às máculas apontadas nos embargos. ***a) compensação indevida*** *Segundo a embargante a decisão embargada reconheceu como correta a compensação no valor de R$ 79.170,68, a qual não foi acatada pela decisão da DRJ por diversos motivos. No voto condutor do acórdão teria sido indicado que consta dos autos provas de que os DARF envolvidos constariam do sistema informatizado e não teriam sido aproveitados pelo sujeito passivo, todavia, tais provas não teriam sido localizadas pela Fazenda Nacional.*

Vejamos o que consta do voto do Relator:

Entretanto, através de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que os valores recolhidos não foram aproveitados pelo contribuinte, fato que comprova a sua intenção pagar o tributo devido. O mero erro do código do DARF, por si só, no não pode servir de óbice para a prova do recolhimento do valor do IRRF, de R$ 79.170,68, no mês de abril de 2013.

Pelo exposto, entendo que não merece prosperar o lançamento de compensação indevida de IRRF, devendo ser provido o recurso voluntário.

De fato, verifica-se que no voto condutor do acórdão embargado não é feita menção às folhas do processo onde constam as

provas, posto que a decisão se apóia em consulta aos sistemas informatizados da RFB, que serviu para embasar a conclusão pela regularidade da compensação.

Nesse ponto, pode ser salutar a juntada aos autos da comprovação do fato embasador da decisão atacada.

b) omissão de rendimentos

Acerca desse ponto, alegou a PFN:

Não suficiente, quanto à omissão de rendimentos, destaca a decisão embargada:

"O contribuinte informou R$ 159.054,05 de rendimentos tributáveis em sua DAA. Logo, a omissão correta seria deR$ 169.743,95. Como a Fiscalização apurou omissão menor, de R$ 160.795,21 e não havendo como aumentar o valor do imposto apurado, a DRJ manteve o valor lançado.

Todavia, compulsando-se a DIRPF do contribuinte, a situação é bem diferente da narrada acima. O contribuinte declarou todos os rendimentos tido como omitidos, inclusive em valores superiores.

Destarte, entendo como incorreta a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, merecendo reforma a decisão de primeira instância e provido o presente recurso."

Como visto, o acórdão embargado mais uma vez é omisso, ao fazer menção genérica, sem qualquer demonstração, de que o contribuinte declarou todos os rendimentos tido como omitidos em valores superiores.

Na DAA, o contribuinte declarou os rendimentos recebidos, por fonte pagadora, correlacionando-os aos respectivos períodos de apuração. A decisão embargada não identificou de forma específica, nem demonstrou os fundamentos para concluir que todos os rendimentos considerados como omitidos pela fiscalização na verdade foram todos declarados pelo contribuinte autuado em valores superiores.

Quanto a este ponto, pode entender-se que a decisão deveria ter especificado qual o valor foi declarado na DIRF, de forma a deixar claro que ***"O contribuinte declarou todos os rendimentos tido como omitidos, inclusive em valores superiores".***

Assim, em prevalecendo essa posição, a conclusão não poderia prescindir de uma análise completa dos valores declarados, de modo que se demonstrasse com precisão quais foram os valores declarados e qual a correlação dos mesmos com a autuação.

Existindo as máculas, os embargos mereceriam admissão.

Nesse sentido, a decisão colegiada deve prevalecer sobre um juízo individual. Admitir o presente recurso significa a busca pela melhor decisão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser admitidos para que sejam analisadas, pelo colegiado, as omissões apontadas nos embargos.

Encaminhem-se os presentes Embargos ao Relator Daniel Melo Mendes Bezerra, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela contribuinte e passo a sua análise.

Por oportuno, utilizo-me da delimitação trazida pelo despacho de admissibilidade para apreciar cada uma das razões trazidas no recurso.

Compensação indevida

Alega a embargante que não conseguiu localizar os documentos referidos na decisão embargada, em que o Relator formou sua convicção a partir de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foi constatado que os valores recolhidos não foram aproveitados pelo contribuinte, fato que comprovaria o pagamento do tributo lançado.

Nesse ponto, merece destaque o fato de que o processo administrativo fiscal tem com um dos seus pilares fundamentais o princípio da verdade material, que deverá ser permanentemente buscada pelo julgador administrativo.

Nesse contexto, sendo este Relator representante da Fazenda Nacional, teve acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando efetividade ao prefalado princípio da verdade material. Com base nos documentos que ora se carreia aos autos formou livremente a sua convicção, no sentido de que o contribuinte pagou o tributo objeto do presente lançamento, já que não houve aproveitamento do valor recolhido.

Verificou-se, pois, tratar-se de mero erro no código do DARF.

Destarte, reconheço a omissão e dou-lhe por suprida, com a juntada dos extratos obtidos dos sistemas informatizados da RFB, em anexos aos presentes aclaratórios.

Omissão de rendimentos

De acordo com a embargante, a decisão recorrida não identificou de forma específica, nem demonstrou os fundamentos para concluir que todos os rendimentos considerados como omitidos pela fiscalização na verdade foram todos declarados pelo contribuinte autuado em valores superiores.

Prossegue a embargante aduzindo que, nesse aspecto, pode entender-se que a decisão deveria ter especificado qual o valor foi declarado na DIRF, de forma a deixar claro que "o contribuinte declarou todos os rendimentos tido como omitidos, inclusive em valores superiores".

Para concluir que o contribuinte declarou todos os rendimentos tido por omitidos, a decisão embargada se utilizou das informações extraídas do campo "rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular" (fls.27/28), que totalizou o valor de R$ 728.852,73, no vertente ano-calendário, conforme abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS RECEBIDOS	CONTR. PREV. OFICIAL	PENSAO ALIMENTÍCIA	IMPOSTO RETIDO NA FONTE
CEEE	08.467.115/0001-00	159.054,05	0,00	0,00	18.644,00
OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO: Exclusiva	MÊS RECEBIMENTO: Dez.	NÚM. MESES: 47,0	IMPOSTO DEVIDO RRA: 8.789,81		
CEEE	08.467.115/0001-00	178.639,81	0,00	0,00	79.170,68
OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO: Exclusiva	MÊS RECEBIMENTO: Abr.	NÚM. MESES: 1,0	IMPOSTO DEVIDO RRA: 48.335,36		
CEEE	08.467.115/0001-00	30.803,78	0,00	0,00	0,00
OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO: Exclusiva	MÊS RECEBIMENTO: Jan.	NÚM. MESES: 1,0	IMPOSTO DEVIDO RRA: 7.680,45		
CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA	08.467.115/0001-00	150.969,75	0,00	0,00	6.753,82
OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO: Exclusiva	MÊS RECEBIMENTO: Mar.	NÚM. MESES: 43,3	IMPOSTO DEVIDO RRA: 8.984,26		
CIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA	08.467.115/0001-00	209.385,34	0,00	0,00	88.738,35
OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO: Exclusiva	MÊS RECEBIMENTO: Mar.	NÚM. MESES: 1,0	IMPOSTO DEVIDO RRA: 56.790,38		
TOTAL		728.852,73	0,00	0,00	193.306,85

GILO FISCAL

Destarte, com razão a embargante ao apontar omissão no julgado, que é suprida pela tela acima (fls.27/28)

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes para:

1) reconhecer a omissão e, supri-la com a juntada dos extratos obtidos dos sistemas informatizados da RFB, em anexos aos presentes declaratórios.

2) reconhecer a omissão e, supri-la com a demonstração e remissão às fls. dos autos em que dormita o documento abalizador da decisão.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra